Município de Alfândega da Fé — Câmara Municipal

DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA (DAF)

CADERNO DE ENCARGOS

CONSULTA PRÈVIA

Fornecimento parcelar e continuado de azeite para o ano letivo de 2021/2022

Clausulas Jurídicas

Clausula 1ª / Objeto

- 1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito de consulta prévia, que tem por objeto principal o "fornecimento parcelar e continuado de azeite para o ano letivo de 2021/2022", de acordo com as caraterísticas que se enunciam no n.º2 da presente cláusula.
- 2. Caraterísticas técnicas dos bens a adquirir.

Código	Designação do produto	Unidades	Quantidades
1	Azeite virgem extra com acidez máxima	Garrafão	180
	de 0,5%	de 5 litros	garrafões (900 litros)

Clausula 2ª / Redução de contrato a escrito

De acordo com a alínea a) do nº do artigo 95º do Código dos contratos públicos, não é exigível a redução do contrato a escrito.

Clausula 3ª / Preço base

- 1.O preço base é de € 2.610,00 (dois mil seiscentos e dez euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
- 2.O preço base corresponde ao valor máximo a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato.

Clausula 4ª / Condições de adjudicação

A decisão de adjudicação está condicionada à possibilidade de assunção do respectivo compromisso conforme a Lei n.º8/2012, de 21 de fevereiro, na sua atual redação.

Clausula 5ª / Duração do contrato

- 1.O contrato vigorará até à conclusão dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
- 2.O prazo de duração do contrato é contado a partir da data da celebração do respetivo contrato.
- 3.O contrato terá um prazo de execução máximo de 365 dias seguidos.

Clausula 6ª / Designação do gestor do contrato



- 1. A entidade adjudicante designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste, podendo ser-lhe delegados poderes para a adoção das medidas corretivas que se revelem adequadas, no caso de detetar desvios, defeitos, ou outras anomalias na execução do contrato, exceto em matéria de modificação e cessação do contrato.
- 2.A indicação do gestor do contrato, em nome da entidade adjudicante deve constar do clausulado do contrato, nos termos do disposto na alínea i), do n. º 1, do artigo 96. º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 7.ª/Obrigações principais do adjudicatário

- 1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, e no presente Caderno de Encargos decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:
- a) Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta, sendo o transporte da responsabilidade do adjudicatário; devendo ser entregue em perfeitas condições, e devidamente acondicionados para serem utilizados para os fins a que se destinam;
- b) Obrigação de garantia dos bens; garantindo nomeadamente que estão dentro do prazo de validade de consumo.
- c) Comunicar antecipadamente ao Município de Alfândega da Fé (enquanto entidade adjudicante) os factos que tornem total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do contrato;
- d) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o fornecimento, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
- e) Manter sigilo e garantir a confidencialidade sobre todas as matérias de que tenham conhecimento na execução do presente contrato.

Cláusula 8.ª/Conformidade dos bens

- 1. O adjudicatário obriga-se a entregar ao Agrupamento de Escolas de Alfândega da Fé, (em nome da entidade adjudicante), os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no presente Caderno de Encargos.
- 2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.
- 3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens
- 4. O adjudicatário é responsável perante o Agrupamento de Escolas de Alfândega da Fé, por qualquer não conformidade nos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues ou posteriormente detetadas na fase consumo.

Cláusula 9.ª/Entrega dos bens objeto do contrato

- 1. O fornecimento dos bens objeto do contrato deve ser entregue na seguinte morada: Agrupamento de Escolas de Alfândega da Fé, Rua Manuel Vicente Faria 5350-077 -Alfândega da Fé; nos prazos e dias a indicar pelos serviços do Agrupamento de Escolas.
- 2. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato e respetivos documentos para o local de entrega são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 10.ª/Inspeção e testes

1. Efetuada a entregados bens objeto do contrato, o Agrupamento de Escolas de Alfândega da Fé,(em nome da entidade adjudicante) pode proceder á inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades estabelecidas nas Notas de Encomenda e se reúnem as





caraterísticas, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos e proposta adjudicada, sem prejuízo de outros requisitos exigidos por lei.

- 2. A inspeção qualitativa a que se refere o número anterior incide sobre os bens entregues segundo as normas de higiene e qualidade alimentar.
- 3. Quando se verifique a necessidade comprovada de realizar testes ou análises, os respetivos custos são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 11.ª/Discrepâncias

- 1. No caso dos bens entregues não satisfazerem os requisitos e exigências legais, ou no caso de se verificarem discrepâncias relativamente às definições constantes das caraterísticas, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, deve o Agrupamento de Escolas de Alfândega da Fé (em nome da entidade adjudicante)informar o adjudicatário.
- 2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo que lhe for determinado pelo Agrupamento de Escolas de Alfândega da Fé, às substituições necessárias para garantir a sua utilização na data prevista.
- 3. Na situação prevista no número anterior, e caso o adjudicatário não proceda à substituição dos bens em tempoútil, o Agrupamento de Escolas de Alfândega da Fé, desencadeia os procedimentos inerentes a um novo procedimento destinado á substituição dos bens, nos termos do n.º 2 e 3 do art.º 325.ºdo Código dos Contratos Públicos, aplicando ao adjudicatário em falta as penalidades no presente Caderno de Encargos, ou outras que se venham

Clausula12ª / Preço contratual

- 1.Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o Município de Alfandega da Fé deverá pagar ao prestador de serviços, os serviços efectivamente prestados, nos termos do anexo, parte II do caderno de encargos e de acordo com os preços constantes da lista de preços unitários da proposta adjudicada.
- 2.O valor da proposta adjudicada não poderá ser superior ao preço máximo fixado no presente caderno de encargos, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
- 3.O preço referido no número anterior incluirá todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público (incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças).

Cláusula 13.ª/Condições de pagamento

- 1.As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos das cláusulas anteriores, devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção pela entidade adjudicante das respetivas faturas.
- 2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega, em conformidade com os requisitos definidos no presente Caderno de Encargos, dos bens objeto do contrato.
- 3.Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 4.Desde que devidamente emitidas e observado os dispostos no n°1, as faturas são pagas através de cheque/transferência bancária.

Cláusula 14.ª/Atrasos nos pagamentos





- 1. Qualquer atraso no pagamento das faturas referidas na cláusula anterior não autoriza o adjudicatário a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do contrato, salvo nos casos previstos no artigo 327.º do CCP.
- 2. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento. Cláusula 14.ª/Objeto do dever de sigilo
- 1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destino direto e exclusivo à execução do contrato.
- 3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 15.ª/Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 1 ano a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Clausula16.ª/Penalidades contratuais

- 1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir d adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
- a) Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos bens objeto do contrato, bem como os demais prazos estipulados, 1% do montante total da adjudicação em causa, por cada dia de incumprimento, até ao montante máximo de 20% do valor contratual;
- b) Pelo incumprimento das obrigações decorrentes da cláusula 6.ª e do n°3 da cláusula 18.ª, 1%domontante do total da adjudicação em causa;
- c) Por cada dia de incumprimento, até ao máximo de 20% do valor contratual em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, uma pena pecuniária de até 10% do valor total do contrato.
- 2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
- 3. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula, obrigando-se para tal o adjudicatário a emitir Nota de Crédito correspondente, após notificação da entidade adjudicante.
- 4. As penas pecuniárias previstas na presente clausula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 17.ª/Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como talas circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.





- 2. Podem constituir força maior, se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3. Não constituem força maior, designadamente:
- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se deva ma culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas as sabotagem:
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 18.ª/Resolução por parte do contraente público

- 1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos
- a) Se não forem cumpridas as especificações técnicas e se não forem cumpridos os prazos estipulados pelos serviços do Agrupamento de Escolas, verificados caso a caso; e demais obrigações, e requisitos estabelecidos deste Caderno de Encargos;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao adjudicatário;
- c) Pelo atraso ou interrupção reiterada no fornecimento dos bensobjeto do contrato por período superior a 2 (dois) dias úteis ou declaração escrita do adjudicatário de que o atraso respetivo excederá esse prazo;
- d) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
- 2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público.
- A resolução do contrato não prejudica o direito à indemnização que caiba ao contraente público nos termos gerais de direito.

Cláusula 19.ª/Resolução por parte do adjudicatário

- 1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando:
- a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6(seis)meses ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- b) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- c) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à entidade adjudicante;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual da entidade adjudicante, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pela entidade adjudicante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.





- 2. No caso previsto na alínea a) do n.º1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do adjudicatário ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
- 3. O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos previsto deste Caderno de Encargos.
- 4. Nos casos previstos na alínea a) do n.º1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
- 5. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 20.ª/Suspensão do contrato

- 1.Sem prejuízo do direito de resolução do contrato, a entidade adjudicante pode, em qualquer altura, por comprovados motivos de interesse público, designadamente quando estiverem em causa razões de segurança pública, suspender total ou parcialmente a execução do contrato.
- 2.A suspensão referida no número anterior produz os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação do adjudicatário, salvo se da referida notificação constar data posterior, e é efetuada através de carta registada com aviso de receção.
- 3. A entidade adjudicante, a qualquer momento, levantar a suspensão da execução do contrato.
- 4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, o adjudicatário não pode reclamar ou exigir qualquer compensação ou indeminização com base na suspensão total ou parcial do contrato.

Cláusula 21.ª/Encargos com direitos de propriedade intelectual ou industrial

São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito do contrato, de direitos de propriedade intelectual ou industrial.

Cláusula 22.ª/Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 23.ª/Comunicações e notificações

- 1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 24.ª/Autorização de dados pessoais

1.O concorrente deve expressar na sua proposta ou mediante uma declaração passada por si, o consentimento (uma manifestação de vontade, livre, específica, informada e explícita), pela qual o titular dos dados aceita, de forma inequívoca, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento no âmbito do presente procedimento concursal, pela entidade adjudicante, por meios automatizados de dados pessoais através de ficheiros ou outros meios de disponibilização digital, de acordo com o Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Concelho, de 27 de abril de 2016, e demais legislação em vigor.





2. Quando o tratamento for realizado com base no consentimento, o responsável pelo tratamento dos dados tomará as medidas necessárias e os procedimentos adequados no escrupuloso cumprimento dos princípios consagrados nomeadamente nos artigos 5.º, 6.º, 7, no n.º 1 do artigo 9.º do RGPD sem que se verifique uma das circunstâncias previstas no n.º 2 do mesmo artigo; todos do RGPD–(Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados), sobe pena da entidade adjudicante e o responsável pelo tratamento de dados virem a ser sancionados nos termos da lei.

Cláusula 25.ª/Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 26.ª/Legislação aplicável

O contrato é regulado pelo Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n°18/2008, de 29 de Janeiro, na sua redação revista e atualizada, e pela restante legislação portuguesa.

Cláusula 27.ª/Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela, com expressa renúncia a qualquer outro.

Alfândega da Fé, 5 de agosto de 2021

O Presidente da Câmara Municipal de Alfândega da Fé, Eduardo Tavares em 17-08-2021

(Eduardo Manue Dobrões Tavares)